



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 61-74.2012.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Esequias Pegado Cortez Neto – OAB: 426-A/RN e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011.

Não se admite o pagamento de multas eleitorais e de indenizações por danos morais com recursos oriundos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpôs agravo regimental (fls. 291-308) contra a decisão de fls. 285-289, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral (fls. 255-265), confirmando, assim, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 226-230) que desaprovou as suas contas atinentes ao exercício financeiro de 2011 e determinou o recolhimento dos valores do Fundo Partidário aplicados irregularmente pelo partido, acrescidos de multa de 10% sobre o montante.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 285-287):

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 226):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – OFENSA AO ART. 44 DA LEI 9.096/95 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS – IRREGULARIDADES GRAVES – APLICAÇÃO DE MULTA – DESAPROVAÇÃO. O pagamento de multas eleitorais e indenizações por danos morais com recursos provenientes do Fundo Partidário afronta o art. 44 da Lei 9.096/95, constituindo falha de natureza grave e insanável, que, por si só, conduz a desaprovação das contas. Também configura falha grave a ausência de documentação comprobatória de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, em contrariedade ao que estabelece o art. 9º da Resolução nº 21.841/2004. Afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, dada a gravidade das irregularidades que envolvem o Fundo Partidário, tendo em vista a sua natureza de verba pública de aplicação vinculada.

Opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 233-238), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 241):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, no que segue a



prescrição normativa que emana do art. 535, I e II, do CPC. Não se admite a rediscussão de questão já apreciada na decisão embargada por meio dos declaratórios, sendo desnecessária a integração do julgado ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.

O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentou o competente recurso especial eleitoral, cujo seguimento foi admitido à fl. 268.

Nas razões do recurso, o Diretório Regional do PMDB/RN alega, em síntese, que:

a) ao contrário do consignado na decisão recorrida, alguns documentos comprobatórios passaram despercebidos na apreciação da prestação de contas, o que enseja a devolução dos autos ao setor do TRE/RN responsável pela análise;

b) houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o pleito de interpretação cumulativa dos arts. 26, XVI, da Lei nº 9.504/97 e 44, III, da Lei nº 9.096/95, que autoriza o uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas eleitorais;

c) a interpretação combinada do art. 26, XVI, com o art. 44, III, ambos da Lei nº 9.504/97 revela que os recursos do Fundo Partidário poderiam ser utilizados para o pagamento de multas eleitorais.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a violação ao art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, “devendo o acórdão ser cassado, para que outro seja prolatado” (fl. 264), ou de que seja, desde logo, aprovada a prestação de contas do exercício financeiro de 2011.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 280-283, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo Diretório Regional do PMDB/RN, sob o argumento de que a decisão assentada está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que faz incidir a inteligência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) a decisão agravada é omissa por não apontar expressamente qual dos motivos elencados no art. 36, § 6º, do RITSE foi levado em consideração para a negativa de seguimento ao recurso especial;

b) o aresto regional afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois os autos da prestação de contas não foram devolvidos ao setor técnico da Corte Regional para que ele

reconhecesse que os documentos comprobatórios de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário passaram despercebidos na análise do balanço contábil, embora tenham sido apresentados;

c) houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o pleito de interpretação cumulativa dos arts. 26, XVI, da Lei nº 9.504/97 e 44, III, da Lei nº 9.096/95, que autorizam o uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas eleitorais;

d) o acórdão recorrido violou os arts. 26, XVI, da Lei nº 9.504/97 e 44, III, da Lei nº 9.096/95, cuja interpretação combinada revela que os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados para o pagamento de multas eleitorais e de condenações por danos morais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, ainda, a submissão do apelo ao julgamento pelo colegiado desta Corte, a fim de que seja dado provimento ao agravo regimental e ao recurso especial para cassar o acórdão regional, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, sanando a apontada omissão, ou, caso assim não se entenda, para reformar o aresto recorrido e aprovar a sua prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 18.8.2016, quinta-feira, conforme certidão à fl. 290, e o apelo foi interposto em 22.8.2016,



segunda-feira (fl. 291), em petição eletrônica assinada digitalmente por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 53).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 287-289):

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ao admitir o recurso especial do Diretório Regional do PMDB/RN, assentou (fl. 268):

[...]

Eis que, sob o pálio da alínea 'a', a pretensão recursal firma-se em não ter violado os preceitos dos arts. 1022 do novo CPC, bem como o art. 275, I e II do Código Eleitoral, bem como ao art. 26, XVI da Lei 9504/97 c/c art. 44, III, da Lei 9096/95.

Logo, explanada a dita *quaestio juris* e julgada por esta Corte, vislumbro plausível a abertura da via especial, com fulcro na alínea 'a', inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, a fim de permitir a apreciação do tema pela instância Superior.

[...]

Examinando as razões do recurso especial, observo que o recorrente aduz, entre outras questões, violação aos arts. 1.022 do novo CPC e 275, I e II, do Código Eleitoral, em virtude da desaprovação da prestação de contas do exercício de 2011, que não considerou a interpretação cumulativa e sistêmica dos arts. 26, XVI, da Lei nº 9504/97 e 44, III, da Lei nº 9096/95.

Defende que o TRE/RN não se posicionou acerca do uso de recursos do Fundo Partidário para a quitação de multa eleitoral.

Entretanto, verifico que o Tribunal de origem consignou, no julgamento dos embargos de declaração, que "cumpre ressaltar que, ao contrário do que aduz o embargante, restou devidamente esclarecido no acórdão que o rol do artigo 44 da Lei n. 9.096/95 é taxativo e não admite interpretação extensiva ou analogia, sendo, portanto, inviável o reconhecimento de hipótese que não foi expressamente contemplada pelo dispositivo, entendimento sufragado pela jurisprudência dos Tribunais Eleitorais" (fl. 243).

O recorrente aduz, também, que "junto com a prova documental que comprova os pagamentos lícitos, não quis o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do RN devolver os autos à Sacep, órgão técnico responsável pela aferição da veracidade" (fl. 260). Requer, assim, a devolução dos autos para o TRE/RN para posterior encaminhamento à Sacep, em razão de alegado cerceamento de defesa.

Conquanto o argumento acima seja elucidado pelo Diretório Regional como um ponto crucial para a aprovação das suas contas, verifica-se que a Corte de origem decidiu, à unanimidade, pela desaprovação delas, sob o fundamento de que, apesar de que a "soma dos valores das irregularidades corresponda a aproximadamente 2,35% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2011, dada a natureza grave da falha, por se tratar de verba pública de aplicação vinculada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância" (fl. 230), isto

é, a gravidade da conduta – a despeito da irrisoriedade do valor – foi o fator decisivo apontado pelo Juiz relator, Alceu José Cicco.

Em outros termos, ainda que a prova documental conste dos autos, não foi esse o mote pelo qual as contas do recorrente foram desaprovadas.

Além disso, constata-se que o Tribunal Regional conferiu ao dispositivo a interpretação que esta Corte Superior já havia sinalizado na Consulta nº 1396-23.2011.6.00.0000, em que se assentou:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. 1. As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44. 2. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração a Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento. Respondida negativamente.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RN).

O agravante alega que a decisão agravada é omissa por não indicar expressamente qual dos motivos elencados no art. 36, § 6º, do RITSE foi levado em consideração para a negativa de seguimento ao recurso.

Ressalto que, nas razões do apelo especial, o agravante defende a tese de que as multas eleitorais e as indenizações por danos morais poderiam ser pagas com recursos do Fundo Partidário.

Todavia, conforme consignei na decisão agravada, “o Tribunal Regional conferiu ao dispositivo a interpretação que esta Corte Superior já havia sinalizado na Consulta nº 1396-23.2011.6.00.0000” (fl. 289), na qual se decidiu pela impossibilidade de uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas decorrentes de infração à Lei das Eleições, por falta de previsão no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Evidencia-se, assim, que a tese defendida no recurso especial está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que autoriza a negativa de seguimento ao apelo, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE,



segundo o qual ***“o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”*** [grifos nossos].

Portanto, não há falar em omissão da decisão agravada, pois ela foi expressa ao afirmar que o aresto regional está em consonância com a orientação deste Tribunal acerca da matéria.

O agravante aponta cerceamento de defesa, argumentando que os autos da prestação de contas não foram devolvidos ao setor técnico do Tribunal de origem para constatação de que os documentos comprobatórios de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, embora constassem nos autos, teriam passado despercebidos no exame do balanço contábil.

No entanto, conforme consignei na decisão agravada, ainda que constasse dos autos a prova documental mencionada pelo agravante, não foi esse o fator decisivo para a desaprovação das contas, mas, sim, a gravidade da conduta, a despeito do valor irrisório das falhas.

Com efeito, a Corte Regional concluiu que, ***“embora a soma dos valores das irregularidades corresponda a aproximadamente 2,35% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2011, dada a natureza grave da falha, por se tratar de verba pública de aplicação vinculada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, vez que possuem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas”*** (fl. 230).

De qualquer modo, observo que o Tribunal de origem afirmou expressamente que os documentos contábeis apresentados pelo agravante foram analisados pela unidade técnica.

Quanto ao ponto, anotou-se no acórdão regional que, ***“em que pese a agremiação sustentar que tais gastos teriam sido comprovados, o parecer técnico (fls. 189-190v) assevera que não foi apresentada documentação comprobatória dos pagamentos com os cheques nº 851973 e 851974 (fls. 189), nos valores de R\$ 207,00 e R\$ 950,00, respectivamente. Além disso, os documentos relativos às transferências***

*bancárias realizadas nos dias 2 e 3 de março de 2011, em valores de R\$ 30,00 (trinta reais), bem como os recibos relativos à pagamento de complemento de salário, **sem um outro documento que efetivamente lhes dê suporte, como guia de recolhimento complementar à Previdência ou FGTS, não são hábeis para comprovar tal despesa, persistindo, pois, a irregularidade***” (fls. 229-230, grifos nossos).

Além disso, no tocante ao pedido de remessa dos autos à unidade técnica, o TRE/RN assim se pronunciou: *“No que diz respeito ao pleito de retorno à SACEP, entendo que não há como deferi-lo, porquanto os documentos contábeis já foram devidamente examinados e, além disso, nenhuma nova justificativa tampouco documentos foram juntados com as alegações”* (fl. 228).

A modificação desse entendimento, para acolher a alegação recursal de que os documentos comprobatórios de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário teriam passado despercebidos na análise das contas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 24 deste Tribunal Superior.

Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto ao alegado cerceamento de defesa, uma vez que ficou assentado no acórdão regional que os documentos apresentados foram devidamente analisados e que nenhuma nova justificativa ou documento foi juntado com as alegações da parte.

O agravante insiste na alegação de que houve afronta ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral sob o argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o pedido de interpretação em conjunto dos arts. 26, XVI, da Lei nº 9.504/97 e 44, III, da Lei nº 9.096/95, os quais autorizariam o uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas eleitorais.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem ressaltou, no julgamento dos embargos de declaração, que, *“ao contrário do que aduz o embargante, restou devidamente esclarecido no acórdão que o rol do artigo 44*

da Lei n. 9.096/95 é taxativo e não admite interpretação extensiva ou analogia, sendo, portanto, inviável o reconhecimento de hipótese que não foi expressamente contemplada pelo dispositivo, entendimento sufragado pela jurisprudência dos Tribunais Eleitorais” (fl. 243).

Portanto, no que diz respeito à alegada omissão do acórdão regional quanto ao pedido de interpretação cumulativa dos citados dispositivos legais, verifica-se que o Tribunal *a quo* adotou fundamentação logicamente incompatível com a tese suscitada pelo agravante, ao asseverar a impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos para abranger hipótese que não foi nele expressamente contemplada, no caso, o uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa eleitoral e de indenização por danos morais.

Sobre a questão, já se decidiu que *“a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente”* (ED-AgR-REspe nº 312-79, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008, grifo nosso).

Assim, não cabe falar em mácula ao art. 275 do Código Eleitoral nem ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois, em que pese à manifestação do Tribunal de origem não ter atendido às expectativas do agravante, o acórdão regional solucionou de forma compreensível e coerente a questão.

De outra parte, o agravante reitera o argumento de que o acórdão recorrido violou os arts. 26, XVI, da Lei nº 9.504/97 e 44, III, da Lei nº 9.096/95, aduzindo que a interpretação combinada de tais dispositivos legais revelaria que os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados para o pagamento de multas eleitorais e de condenações por danos morais.

Observe, porém, que a Corte Regional assentou que *“o art. 44 da Lei nº 9.096/95 vincula a aplicação dos recursos do Fundo Partidário às hipóteses taxativamente estipuladas”* (fl. 228), e que, *“ao realizar pagamento de multas eleitorais e indenizações por danos morais, no valor de R\$ 15.738,00 (fls. 73), com recursos oriundos do Fundo Partidário, hipótese não contemplada*

pela lei, afigura-se caracterizada irregularidade grave e insanável, tendo em vista a natureza pública das verbas, as quais não devem ser aplicadas para outros fins, senão aqueles expressamente previstos no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos” (fl. 229).

Reafirmo que tal entendimento está em consonância com a orientação desta Corte Superior expressa na Consulta nº 1396-23, cujo acórdão ficou assim ementado:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95.

1. As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44.

2. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração a Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento.

Respondida negativamente.

(Cta nº 1396-23, rel. Min. Gilson Dipp, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 15.9.2015.)

Por oportuno, transcrevo os fundamentos do voto-vista da eminente Ministra Luciana Lóssio, redatora designada para o acórdão:

No mérito, o consulente busca saber se é possível a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas eleitorais aplicadas por infração à legislação eleitoral.

As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;



II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Pode-se verificar que a utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração à Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento.

Vale ressaltar que o inciso III do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos permite que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados em campanhas eleitorais.

Por outro lado, o art. 26 da Lei nº 9.504/97 considera gastos eleitorais, entre outros, as “multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração ao disposto na legislação eleitoral” (inciso XVI).

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o partido está autorizado a contabilizar o pagamento de multa como gasto eleitoral. Não se permite, todavia, que a referida despesa seja paga com recursos do Fundo Partidário, mesmo porque as agremiações possuem outras fontes de recursos, não apenas os oriundos do Tesouro Nacional.

Ademais, entendimento diverso permitiria o uso de recursos públicos para financiar a prática de condutas ilícitas.

No mesmo sentido foi o voto-vista proferido pelo eminente Min.

Gilmar Mendes, a seguir transcrito:

Entendo que as multas eleitorais não podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário sob pena de retirar-lhes o caráter sancionatório. Além disso, essa penalidade não consta do rol das despesas a que se destinam os valores do Fundo Partidário, previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Destaco que o art. 26, inciso XVI, da Lei nº 9.504/1997 apenas estabelece que as multas por infração à legislação eleitoral são consideradas gastos eleitorais, mas não autoriza que possam ser pagas com os recursos do Fundo Partidário.

Conforme já esclareceu este Tribunal no PA nº 996-43/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24.11.2011, “as multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”. Assim, seria inócuo autorizar o pagamento dessas multas com recursos do Fundo Partidário quando os seus valores serão, ao final, destinados ao próprio Fundo. A multa eleitoral é uma

penalidade que, para ter o caráter de sanção preservado, deve ser paga com a utilização de recursos próprios.

A propósito, o art. 31, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, que regulamenta as prestações de contas das eleições de 2014, veda que essas multas sejam quitadas com valores oriundos do Fundo Partidário, in verbis:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

[...]

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros por infração do disposto na legislação eleitoral;

[...]

§ 1º As multas a que se refere o inciso XIII deste artigo não podem ser quitadas com recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato. (Grifo nosso)

Por oportuno, seguindo essa mesma linha, proponho a alteração do § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.432/2014, que regulamenta as prestações de contas anuais partidárias, de forma a prever a proibição do pagamento de qualquer espécie de multa eleitoral com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Portanto, embora as multas por infração ao disposto na legislação eleitoral sejam consideradas gastos eleitorais, nos termos do inc. XVI do art. 26 da Lei nº 9.504/97, não se permite que elas sejam pagas com recursos do Fundo Partidário, pois tal despesa não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Do mesmo modo, não se admite que indenizações por danos morais sejam pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário, pois, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior, as verbas do citado fundo não podem ser utilizadas para pagamento de gastos distintos daqueles previstos no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos¹.

¹ Nessa linha de entendimento, esta Corte Superior já decidiu pela impossibilidade de uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de juros e multas decorrentes do inadimplemento de obrigações (Pet nº 18-31, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.5.2010; PC nº 21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26.9.2014; PC nº 978-22, rel. Min. Laurita Vaz, redator designado Min. Dias Toffoli, DJE de 14.11.2014; PC nº 949-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 20.4.2015; PC nº 948-84, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.5.2015); pela inviabilidade de uso de valores do citado fundo para a realização de donativos e contribuições a organismo internacional (PC nº 978-22, rel. Min. Laurita Vaz, redator

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 61-74.2012.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Esequias Pegado Cortez Neto – OAB: 426-A/RN e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.9.2016.